



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.  
Projeto de Lei n. 14008/2010.  
Autor: Vereador Edinon Manoel da Rosa  
Assunto: altera o artigo 1º da Lei CMF n. 149/1996 ( servidão  
Campolino Modesto Gonçalves )**

**Ementa: Legislativo. Extensão de via pública. Parcelamento irregular do solo. Ferimento a legislação estadual, federal e municipal vigentes. Impossibilidade.**

**Do relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Edinon Manoel da Rosa que tem por finalidade alterar o artigo 1º da lei CMF n. 149/96 que denominou servidão Campolino Modesto Gonçalves, via pública no bairro do Saco dos Limões, nesta Capital.

Matéria que já tramitou por esta Procuradoria, ocasiões em que sempre nos posicionamos pela impossibilidade de se denominar ou estender vias públicas abertas à revelia do Poder Público e que acabam por contrariar a legislação vigente, tanto municipal, quanto federal e estadual.



Retornam os autos para nova manifestação em razão do desarquivamento solicitado pelo Vereador Edinon Manoel da Rosa e do Despacho de fls. 33 exarado pelo então Senhor Presidente, Vereador Guilherme Pereira.

### **Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

### **Da análise**

A matéria trazida à análise não é nova e já foi enfrentada por esta Procuradoria que possui entendimento firmado de que não é possível denominar ou estender denominação de vias ao arrepio da legislação, principalmente nos casos onde estas vias estejam localizadas em áreas de APL ou APP, onde não são permitidos o parcelamento do solo.

Nossa primeira manifestação, embora não tenha sido conclusiva por conta da vigência dos Requerimentos 592/09 e 424/06 já apontava para esta questão legal, alertada, inclusive, pelo Ministério Público do Estado em diversas ocasiões, nas quais recomendou a não tramitação e consequente aprovação de matérias com tais contornos de ilegalidade.



Retomada a tramitação, observamos que o posicionamento da Assessoria de Engenharia, fls. 39, 40 e 41, aqui posta de forma invertida, continua sendo o mesmo em relação a denominação , desta feita, inclusive, considerando as novas disposições do Plano Diretor, Lei n. 482/2014 onde se verifica que a via está localizada em área de Preservação com Uso Limitado- Encosta (APL-E) NAÕ PARCELÁVEL e em área de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

### **Conclusão**

Assim sendo, com o maior respeito aos que de mim possam discordar, entendo que a presente matéria **apresenta óbice de natureza legal e constitucional** para sua normal tramitação.

É a manifestação.

À consideração superior.

**Florianópolis, 28 de agosto de 2018.**

  
**Marcelo Machado**  
**Procurador**